



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2383/2025

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2025.

Processo nº 0873218-49.2025.8.19.0001,
Ajuizado por

Trata-se de Autora, 75 anos de idade, com quadro clínico de **úlcera por insuficiência venosa em membro inferior esquerdo (varizes)** (CID10: I83.2) (Num. 199436567 - Pág. 5 e 6), solicitando o fornecimento de **oxigenoterapia hiperbárica** (Num. 199436566 - Pág. 11).

A **doença venosa crônica (DVC)** é uma condição que afeta o sistema venoso dos membros inferiores e pode apresentar diferentes anormalidades morfológicas e funcionais. A progressão da DVC pode ser mais comum em indivíduos com excesso de peso e com histórico de trombose venosa profunda, e a presença de refluxo venoso profundo e superficial pode estar associada ao desenvolvimento de novas varizes. A doença venosa é muito mais comum em mulheres do que em homens. O tratamento pode ser conservador ou invasivo¹.

A **oxigenoterapia hiperbárica (OHB)** é um método terapêutico que consiste na administração por via inalatória de oxigênio a uma pressão superior à pressão atmosférica. O objetivo da OHB é reduzir a hipóxia tecidual (seja ela de **causa vascular**, traumática, tóxica ou infeciosa) por meio de uma importante elevação da pressão parcial de oxigênio. As suas indicações incluem, entre outras, intoxicações pelo monóxido de carbono, acidentes de mergulho (doença de descompressão), embolias gasosas arteriais, gangrena gasosa, osteomielite refratária, isquemia traumática aguda, **feridas crônicas** e queimaduras².

Elucida-se que, de acordo com a Resolução nº 1457/1995 do Conselho Federal de Medicina, a indicação de Oxigenoterapia Hiperbárica é de competência médica. Diversas são as aplicações clínicas atualmente reconhecidas da **oxigenoterapia hiperbárica**, dentre elas as **Lesões refratárias: úlceras de pele**³. E, segundo o **protocolo de uso** da **oxigenoterapia hiperbárica** da **Sociedade Brasileira de Medicina Hiperbárica (SBMH)**, o tratamento é reservado para recuperação de tecidos em sofrimento; lesões graves e/ou complexas e falha de resposta aos tratamentos habituais e lesões refratárias⁴.

Assim, informa-se que a **oxigenoterapia hiperbárica está indicada** ao tratamento do quadro clínico da Autora - úlcera por insuficiência venosa em membro inferior esquerdo (varizes) (CID10: I83.2) (Num. 199436567 - Pág. 5 e 6). Contudo, este tratamento não é

¹ Scielo. KIKUCHI, R. Et al. Diretriz brasileira de doença venosa crônica da Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular. Kikuchi et al. J Vasc Bras. 2023;22:e20230064. <https://doi.org/10.1590/1677-5449.202300641>. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/vb/a/q89NXFY5P7x4PWTFRykhSc/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 jun. 2025.

² COSTA F; CENTENO C. Oxigenoterapia hiperbárica. Revista Portuguesa de Pneumologia, v. 2, n. 2, p. 127-131, 1996. Disponível em <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0873215915311521>>. Acesso em: 18 jun. 2025.

³ RODRIGUES JUNIOR, Milton; MARRA, Alexandre Rodrigues. Quando indicar a oxigenoterapia hiperbárica?. Revista da Associação Médica Brasileira, v. 50, n. 3, p. 240-240, 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-4230200400030016&script=sci_arttext&tlang=es>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁴ SBMH – Sociedade Brasileira de Medicina Hiperbárica. Protocolo de Uso de Oxigenoterapia Hiperbárica da Sociedade Brasileira de Medicina Hiperbárica (SBMH). Disponível em: <<https://medicinahiperbarica.com/wp-content/uploads/2017/04/protocolodeohbsociedadebrasileira.doc.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

disponibilizado pelo SUS pela via administrativa, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Destaca-se que a **CONITEC** (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias em Saúde no SUS) **não avaliou** a oxigenoterapia hiperbárica para o tratamento de **úlcera por insuficiência venosa em membro inferior esquerdo (varizes)** (Num. 199436567 - Págs. 5 e 6) (doença da Autora).

Quanto à solicitação advocatícia (Num. 199436566 - Pág. 11, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o Parecer

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5


VIRGÍNIA GOMES DA SILVA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02